



Parecer jurídico nº 01/2021

Interessada: Câmara Municipal de Pará de Minas

Ementa: Legalidade do Projeto de Resolução nº: 15/2021, que aprova o relatório final de CPI.

## 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Portaria nº 44/2021, que aprova o relatório final da Comissão que apurou o recebimento indevido de dinheiro público, a atuação da Controladoria Geral na hipótese, bem como o manifesto impedimento de atuação da Procuradoria Adjunta neste e em todos os procedimentos internos inerentes ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Este é o relatório.

## 2. Fundamentação

Inicialmente convém esclarecer que a proposição trata de matéria de interesse interno da Câmara Municipal, qual seja, a aprovação de relatório emitido pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Desta forma, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica de Pará de Minas, o Projeto de Resolução é a proposição adequada para disciplinar tal matéria.

Não obstante, o art. 5º da Lei 1.579/2021 – Lei das CPIs – dispõe expressamente o seguinte:

**Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.**

Desta forma, a apresentação de Projeto de Resolução é uma medida necessária para a conclusão dos trabalhos das Comissões Parlamentares, de modo a normatizar as suas conclusões.

Sobre a iniciativa do Projeto de Resolução, verifica-se que a Lei Orgânica de Pará de Minas e o Regimento Interno da Câmara Municipal não fazem nenhuma reserva de iniciativa (nem mesmo ao Presidente ou a Mesa Diretora), sendo imperioso concluir pela possibilidade de apresentação de Projetos de Resolução pelas Comissões internas da Câmara, nos termos do art. 144, parágrafo único do supracitado Regimento, *in verbis*:

**Art. 144 - A iniciativa do projeto de lei cabe a qualquer vereador, ao prefeito, à Mesa Diretora e às comissões e, na forma do art. 53 da Lei Orgânica, aos cidadãos.**

**Parágrafo único - As comissões somente podem apresentar proposição decorrente de seu campo de atribuição.**

Desta forma, analisando-se o Projeto de Lei sob o aspecto formal, verifica-se que ele está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Noutro vértice, analisando o aspecto material do Projeto de Resolução, verifica-se tratar da aprovação do relatório final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo matéria de interesse interno da Câmara, conforme dito antes.

No supracitado relatório, a Comissão concluiu o seguinte:

**"Relatados todos os fatos apurados e feitos os apontamentos relevantes, conclui-se pela necessidade de envio do processo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de**

**Contas de Minas Gerais**, para análise e eventual adoção de providências, se entenderem cabível, **bem como o envio à Presidência da Câmara Municipal**, com a sugestão de que:

Seja aberto processo administrativo disciplinar para se apurar eventuais infrações disciplinares.

Sejam mapeadas e manualizadas as rotinas do setor de Recursos Humanos e adotados procedimentos de controle interno, principalmente para rotinas administrativas de conferência de vantagens pagas aos servidores, cômputo de tempo de serviço/contribuição para fins de adicionais, registros de aposentadorias e consequente extinção do vínculo com a Câmara Municipal, planejamento e estimativa dos servidores aptos ou próximos de aposentar, padrão para encerramento do vínculo e nova entrada no cargo comissionado de recrutamento amplo, bem como seja montado plano semestral de auditoria junto à Controladoria.

Seja criado um Programa para divulgação e orientação sobre os direitos e as obrigações funcionais dos servidores da Câmara Municipal, os procedimentos operacionais a serem seguidos junto ao setor de Recursos Humanos.

Seja revista a Resolução 454/2004 para adequar seu texto às novas exigências constitucionais, inclusive para avaliações de desempenho, modernizar sua redação para identificar e organizar regras próprias para servidores titulares de cargos efetivos e servidores titulares de cargos comissionados de recrutamento amplo e restrito, primando pela transparência, moralidade e eficiência.”

Com base nestas conclusões, que se pretende normatizar, verifica-se que, muito embora o encaminhamento do Relatório Final ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas de Minas Gerais independa da aprovação da presente proposição, haja vista o art. 6º-A da Lei 1.579/2021, há diversas determinações/sugestões que devem ser determinadas e implantadas pela própria Câmara Municipal.

Desta forma, sob o aspecto material, a proposição também se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, em atenção à boa técnica legislativa, constata-se um erro material na ementa da proposição que deve ser corrigido para não deixar dúvidas sobre a sua

finalidade: ela faz referência ao Procurador Geral do Município de Pará de Minas, mas o correto é ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Pará de Minas, o que aliás está claro no art. 1º do Projeto de Resolução em análise.

A ementa da Lei possuir caráter meramente preliminar, conforme art. 3º, inciso I, da Lei Complementar 95/98, mas isto não retira sua importância para descrever o objeto da norma, motivo pelo qual o seu texto deve estar alinhado à parte normativa.

Desta forma, para compatibilizar a ementa com o art. 1º da proposição, sugere-se apenas que seja feita uma pequena correção em seu texto, de modo que, onde se lê *"inerentes ao Procurador Geral no Município de Pará de Minas"* se leia *"inerentes ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Pará de Minas"*.

### 3. Conclusão

Pelos motivos expostos, esta consultoria entende que o Projeto de Resolução nº.15/2021 está formal e materialmente em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo óbice legal para a sua deliberação e votação, contudo, sugere a adequação do seu texto à boa técnica legislativa para corrigir erro material. Assim, onde se lê *"inerentes ao Procurador Geral no Município de Pará de Minas"* deverá ser modificado para *"inerentes ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Pará de Minas"*.

Salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter meramente opinativo.

Belo Horizonte – MG, 16 de novembro de 2021.

ANNA CAROLINA  
IANINO LIMA ANDRADE  
Assinado de forma digital por ANNA  
CAROLINA IANINO LIMA ANDRADE  
Dados: 2021.11.16 14:01:48 -03'00'

Anna Carolina Ianino Lima Andrade  
OAB/MG 114.087

ROBERTA  
AGUILAR COSTA  
Assinado de forma digital por  
ROBERTA AGUILAR COSTA  
Dados: 2021.11.16 13:09:46  
-03'00'

Roberta Aguilar Costa  
OAB/MG 115.790

LAIS AZEVEDO  
VILELA SIMAO  
Assinado de forma digital por  
LAIS AZEVEDO VILELA SIMAO  
Dados: 2021.11.16 13:19:43  
-03'00'

Laís Azevedo Vilela Simão  
OAB/MG 124.669